



**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº 0000021-48.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

CORREIÇÃO PARCIAL

COMARCA: MARABÁ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS FORA DO PRAZO LEGAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO PARA ANULAR AS OITIVAS REALIZADAS, COM O RESPECTIVO DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O momento adequado para a apresentação do rol de testemunhas pela acusação e defesa é, respectivamente, no ato de oferecimento da denúncia (art. 41 do CPP) e de apresentação da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), contudo cabe ao julgador avaliar a necessidade de produção de prova postulada fora do prazo legal, podendo este, inclusive, de ofício, ouvir testemunhas, além das arroladas pelas partes, para dirimir ponto relevante.
2. Não há que se falar em nulidade por violação ao devido processo legal ou inversão tumultuária dos atos ou fórmulas legais, quando constatado que o magistrado atuou nos estritos termos da legislação penal vigente.
3. Correição Parcial conhecida e improvida, à unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à correição parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de março de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0000021-48.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

CORREIÇÃO PARCIAL

COMARCA: MARABÁ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



## RELATÓRIO

Trata-se de correção parcial interposta pelo Ministério Público Estadual, contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa, no âmbito do processo-crime originário nº. 0013092-04.2017.8.14.0028.

O requerente esclarece que, o réu Antônio Ferreira Teixeira foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro (CPB).

Relata que, em sede de audiência de instrução e julgamento, a Defensoria Pública apresentou defesa preliminar, refutando de forma genérica os termos contidos na exordial acusatória, o que não foi acatado pelo magistrado singular. Prosseguindo o ato, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação arroladas na inicial e, posteriormente, não havendo indicação de testemunhas pela defesa, o interrogatório do acusado.

Afirma que, durante a declaração do réu, este disse ter adquirido a motocicleta – diga-se de passagem, veículo que teria sido por ele receptado - de terceiros, havendo algumas testemunhas que poderiam comprovar suas alegações, fato este que fez com que a Defensoria Pública requeresse a inquirição dos 02 testigos referidos.

Informa que, mesmo o Parquet apresentando manifestação contrária ao pedido, o magistrado a quo o deferiu, designando audiência para a realização da oitiva, a qual afirma o requerente já ter ocorrido, tendo sido ouvido, na ocasião, além das duas testemunhas referidas, outras duas levadas pela defesa.

Diante disso, sustenta o órgão ministerial, em resumo, que o juízo de 1º grau incorreu em erro in procedendo, porquanto, além da defesa técnica não ter arrolado as testemunhas na sua defesa prévia, também sequer mencionou essa necessidade durante a audiência, só tendo demonstrado o seu interesse após a realização do interrogatório.

Defende que a apresentação de testemunhas fora do prazo legal ocasiona total inversão processual, em desrespeito ao princípio da paridade de armas, lealdade processual e contraditório.

Por último, discorda da invocação ao princípio da verdade real, feita pelo juízo a quo, argumentando que o princípio não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo referida verdade impossível de ser obtida.

Com essas considerações, pleiteia o deferimento da correção parcial, a fim de que seja anulada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de forma extemporânea, com o consequente desentranhamento da mídia dos autos, e o prosseguimento do feito com seus consectários legais.

Juntou documentos.

Os autos foram-me distribuídos, oportunidade em que requisitei ao juízo de origem informações.

Em cumprimento àquela determinação, o magistrado a quo prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 52):

Tal situação ocorreu durante audiência de instrução e julgamento ocorrida em 14/08/2018, sendo que o rol de testemunhas que compareceram em



juízo independentemente de intimação não constou da defesa preliminar juntada aos autos às fls. 24.

Assevero ser comum que a parte acusada representada pela Defensoria Pública venha a ter o primeiro contato com seu defensor somente na audiência de instrução e julgamento, ficando, pois, impossibilitada de apresentar rol de testemunhas de defesa antes da apresentação da defesa preliminar.

Assim, para garantir a extemporaneidade da peça inaugural da defesa muitas vezes a Defensoria Pública apresenta esta sem o rol de testemunhas. Para que tal situação não prejudique a defesa da pessoa acusada esse magistrado adotou a postura de permitir apresentação posterior de testemunhas pela defesa, tanto pela deficiência da própria Defensoria Pública, como para permitir amplo direito de defesa à parte acusada, principalmente se estas comparecerem de forma espontânea, como efetivamente ocorreu. Foi exatamente o que se deu na espécie.

Observo que esse entendimento está em consonância com a regra pás de nulité sans grief tendo em vista que a oitiva de testemunha defesa, por si só, não deve acarretar dano às partes, posto que o princípio norteador do Parquet é a busca pela justiça e pela verdade real. Apenas para argumentar, em atenção ao princípio da paridade de armas, esse juízo analisaria qualquer pleito ministerial para produção de outras provas se com a oitiva das testemunhas de defesa – no caso em tela – trouxesse elementos desconhecidos aos autos, o que efetivamente não ocorreu.

Repiso, finalmente, que tal situação é fraqueada quase que exclusivamente à Defensoria Pública, com vistas sempre a permitir a ampla defesa e o contraditório de seus assistidos.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento da correição parcial.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço.

É cediço que o momento adequado para a apresentação do rol de testemunhas pela acusação e defesa é, respectivamente, no ato de oferecimento da denúncia (art. 41 do CPP) e de apresentação da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), todavia, não se pode olvidar que cabe ao julgador avaliar a necessidade de produção de prova postulada fora do prazo legal, podendo este, inclusive, de ofício, ouvir testemunhas, além das arroladas pelas partes (Testemunhas do Juízo), para dirimir ponto relevante no processo, nos termos do que prelecionam os artigos 156 e 209 do Código de Processo Penal.

Com efeito, ao contrário do defendido pelo requerente, no processo penal brasileiro, diante da possibilidade de se atingir bem jurídico tão importante como a liberdade, vige o princípio da verdade real, competindo ao magistrado determinar a produção de provas que entender pertinente ao deslinde da questão, não devendo – diante de uma lacuna surgida na instrução - se contentar com as trazidas pelas partes.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci:

Perda do Prazo oportuno para a parte arrolar a testemunha: pode ser suprido pelo



juiz, sem dúvida. Embora a parte não tenha mais o direito de exigir a oitiva de determinada pessoa, não arrolada no momento propício, é importante não olvidar que, no processo penal, vigora a busca da verdade real, passível de realização com eficácia, caso o magistrado participe ativamente da colheita das provas realmente interessantes ao deslinde da causa. Assim, se a testemunha não foi arrolada pela acusação (na denúncia) ou pela defesa (na defesa prévia), pode haver sugestão ao juiz para ouvi-la, ficando ao seu prudente critério deferir ou não. (Código de Processo Penal Comentado. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 516)

No caso dos autos, conforme já consignado, os nomes das testemunhas requeridas pela Defensoria Pública surgiram após a apresentação da defesa prévia do acusado, ao tempo de realização da audiência de instrução e julgamento, mais precisamente no momento do interrogatório judicial. Logo, havendo notícia, durante a instrução, de novas pessoas a serem ouvidas, cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da oitiva, sempre considerando as peculiaridades do caso, como assim o fez na hipótese sob análise.

Nessa ordem de ideias, considerando que o julgador pode, inclusive, de ofício, ouvir testemunhas referidas quando julgar necessário, perfeitamente possível que defira o pedido defensivo extemporâneo de oitiva de testemunhas, mencionadas pelo réu quando do seu interrogatório, sobretudo considerando, além da importância da inquirição de pessoas que podem beneficiar o acusado, em homenagem ao postulado da ampla defesa, a dificuldade em que muitas vezes a Defensoria Pública enfrenta para apresentar rol de testemunha no momento da apresentação da defesa técnica, como bem destacado pelo magistrado a quo nas informações prestadas.

Assim, tendo o magistrado atuado nos estritos termos da legislação penal vigente, forçoso concluir que as colheitas dos mencionados depoimentos não acarretam qualquer tipo de violação ao devido processo legal ou inversão tumultuária dos atos ou fórmulas legais. Em arremate, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça que reforçam o entendimento exposto:

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. QUADRILHA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. PROVA ORAL REPUTADA RELEVANTE PELO ENTÃO MINISTRO RELATOR. POSSIBILIDADE DE SUA OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITAR AS DECLARAÇÕES COLHIDAS ATÉ O TÉRMINO DA FASE INSTRUTÓRIA. EIVA RECHAÇADA.** 1. Ainda que se possa considerar o requerimento de oitiva de testemunha pela acusação intempestivo, visto que apresentado após o oferecimento da denúncia, o certo é que a simples possibilidade de tal pessoa ser ouvida como testemunha do juízo afasta a ilegalidade suscitada pela defesa. 2. No caso, ao deferir a produção da prova oral, o então Relator desta ação penal reputou o depoimento necessário para o deslinde da controvérsia, de modo a tornar hígida sua coleta, nos termos dos artigos 156 e 209 Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 3. Além disso, não se verificou a ocorrência de qualquer dano à defesa do acusado, que teve a oportunidade de se contrapor às declarações do testigo até o término da fase instrutória, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada, fazendo incidir no caso o



princípio pas de nullité sans grief, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal , que dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (...) (STJ - APn: 626 DF 2008/0167019-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/08/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) (grifei).

-----  
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E QUADRILHA. OITIVA DE TESTEMUNHA INDICADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. O nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o Magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. A regra ne procedat judex ex officio não transforma o juiz num órgão absolutamente inerte, pois a autoridade judiciária, pode e deve, promover o bom e rápido andamento do feito. Presidindo a instância penal, cabem ao juiz (art. 251, Código de Processo Penal) a direção e regularidade do processo. 3. A teor do art. 209 do CPP, o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, não havendo, assim, que falar em nulidade na oitiva de testemunhas indicadas pelo próprio Magistrado. Precedentes. 4. No caso, não fere o sistema acusatório a determinação, de ofício, pelo Juízo processante da oitiva de testemunha sigilosa cujo depoimento foi colhido no inquérito policial. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 102457 SP 2018/0223940-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2018) (grifei).

À vista do exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço da correção parcial e voto pelo seu desprovimento, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 19 de março de 2019.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

